

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 30.

Portaria nº 541, publicada no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 30.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Gianna Beretta, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 201115952		
PARECER CNE/CES Nº: 40/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer refere-se ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta, a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, CEP 65060-645, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

A Instituição foi submetida à avaliação institucional *in loco*, por Comissão Avaliadora composta por César de Oliveira Lopes, Maria Do Carmo Eulálio e Jorge Maurício David, no período de 4/11/2012 a 7/11/2012.

A avaliação indicou os seguintes conceitos:

Dimensão 1 - **Organização Institucional** - Conceito 3 (três)

Dimensão 2 - **Corpo Social** - Conceito 3 (três)

Dimensão 3 - **Instalações Físicas** - Conceito 3 (três)

Conceito Final - 3 (três)

A Comissão conclui seu relatório afirmando que “a Faculdade Gianna Beretta apresenta um perfil *SATISFATORIO (sic) de qualidade*”.

Cabe ressaltar que, apesar da avaliação positiva, a Comissão assinalou que a Instituição de Ensino Superior (IES) não atende ao Requisito Legal **Condições de acesso para portadores de necessidades especiais** (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).

Apesar desse assinalamento, a Comissão faz a seguinte observação a respeito do requisito legal:

As instalações da Faculdade Gianna Beretta não possuem rampas para acesso aos módulos e andares. Foi adquirida uma cadeira especial para deslocamento de cadeirantes em escadas. As portas das salas de aula, biblioteca e laboratórios possuem dimensões apropriadas para mobilidade de cadeirantes. A IES possui sanitários femininos e masculinos localizados no sub-solo (sic) e apenas um sanitário adaptado para portadores de necessidades especiais, localizado no andar térreo.

Também compõe este processo, a avaliação do curso superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar. Este curso fora objeto de visita para avaliação com fins de autorização por

Comissão Avaliadora composta por Everton Ricardo Reis e Clélia Albino Simpson, no período de 17/10/2012 a 20/10/2012.

Dimensão 1 - **Organização Didático-Pedagógica** - Conceito 2,9 (dois vírgula nove)

Dimensão 2 - **Corpo Docente** - Conceito 4,1 (quatro vírgula um)

Dimensão 3 - **Infraestrutura** - Conceito 2,5 (dois vírgula cinco)

Conceito Final - 3 (três)

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

4.1.	Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não possuem Diretrizes Curriculares Nacionais	Sim
4.2.	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/3/2008; Resolução CNE/CP nº 1 de 17/6/2004).	Não
4.3.	Titulação do corpo docente (art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).	Sim
4.4.	Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010).	Sim
4.5.	Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa nº 12/2006).	Sim
4.6.	Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria nº 10, 28/7/2006; Portaria nº 1.024, de 11/5/2006; Resolução CNE/CP nº 3, de 18/12/2002).	Sim
4.7.	Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES nº 2/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP nº 1/2006 (Pedagogia)	NSA
4.8.	Tempo de integralização Resolução CNE/CES nº 2/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES nº 4/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP nº 2 /2002 (Licenciaturas).	Sim
4.9.	Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).	Não
4.10.	Disciplina de Libras (Dec. nº 5.626/2005).	Sim
4.11.	Prevalência de Avaliação Presencial para EAD (Dec. nº 5.622/2005, art. 4 NSA, inciso II, § 2).	NSA
4.12.	Informações Acadêmicas (Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 23 de 1º/12/2010, publicada em 29/12/2010).	Não

As considerações da Comissão quanto aos requisitos legais são as seguintes:

O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais. A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não está prevista e inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso. Todo o corpo docente previsto para o curso tem formação mínima de pós-graduação lato sensu. O NDE previsto atende à normativa pertinente. A denominação do curso atende a Portaria Normativa no 12/2006. O curso atende à carga horária mínima em horas estabelecidas nas resoluções e catálogo nacional dos cursos de tecnologia. O curso atende ao Tempo de Integralização proposto nas Resoluções. A IES apresenta fragilidades nas condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o prédio da IES não possui rampas ou elevadores de acesso, porém o campus é dotado de um equipamento denominado "Carro Escalador de Escada", tal equipamento pôde ser comprovado também em documentos fiscais. O PPC prevê a disciplina de Libras na estrutura curricular do curso. Conforme previsto no Dec. No 5.622/2005 art. 4 inciso II, § 2. As informações acadêmicas não estão previstas para serem disponibilizadas na forma impressa e virtual, visto que a instituição não foi credenciada e não possui alunos matriculados. Há integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente, e principalmente na Disciplina Gestão Ambiental e Saúde.

Por fim, a Comissão conclui seu relatório:

... tendo realizado as considerações pertinentes sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais e normativos, atribuiu conceitos aos indicadores das dimensões avaliadas. Como resultado a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 2,9. A carga horária do curso ultrapassa as 2400 horas exigidas no Catálogo dos Cursos Superiores de Tecnologia. A estrutura curricular e ementas apresentada atende de maneira suficiente ao perfil do egresso e ao mundo do Trabalho . Quanto a Dimensão 2 – Corpo Docente obteve conceito 4,1. A atuação do NDE é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global. A atuação prevista para coordenador do curso é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global. O coordenador possui experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, maior que 10 anos. O regime de trabalho implantado do coordenador é de tempo parcial e as horas de dedicação previstas à coordenação é igual a 15. O percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é de 90% sendo que 30% são doutores. O corpo docente possui regime em tempo parcial ou integral de 90%. Um contingente maior a 60% e menor que 70% do corpo docente previsto possui experiência profissional (excluída as atividades no magistério superior). Um contingente de 70% do corpo docente efetivo possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 5 anos. O funcionamento do colegiado está regulamentado/institucionalizado, porém não identificamos atas do colegiado do curso, considerando que o curso ainda não é ofertado. Há produção científica numa relação de média de 7 publicações nos últimos 3 anos. Quanto a Dimensão 3– Infraestrutura obteve conceito 2,5. Alguns ambientes acadêmicos da instituição são bem dimensionados e dotados de isolamento acústico, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, atendendo às condições de salubridade. A sala da coordenação é dividida com a coordenação dos cursos técnicos e sala de professores estão equipadas com microcomputador com acesso à Internet e há

gabinete de trabalho para os professores do NDE. O acervo da bibliografia básica e complementar atende de forma insuficiente ao curso, visto que a quantidade de exemplares é desproporcional ao número de vagas solicitada. O Curso não conta com assinatura periódicos digitais ou física na área de Gestão Hospitalar. A Instituição conta com 01 laboratório de informática (25 máquinas) para atender os 300 alunos já matriculados nos cursos técnicos. A partir da ponderação dos conceitos de cada dimensão, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar apresenta um conceito final 3, o que o caracteriza como um curso com perfil Satisfatório de qualidade, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação.

Diante das fragilidades, especialmente dos requisitos legais não atendidos, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligências que foram respondidas a contento.

O Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior conclui a seguinte análise:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado (sic) dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora todas as avaliações tenham alcançado resultados finais satisfatórios, evidenciando condições suficientes ao atendimento do pleito, constam ressalvas relevantes a serem consideradas.

Por exemplo, no relatório que avaliou a proposta de credenciamento, que obteve CI “3”, observa-se que os indicadores Efetividade Institucional; Autoavaliação; instalações sanitárias e áreas de convivência foram avaliados com conceitos insuficientes.

E ainda, a comissão que avaliou a proposta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com CC “3”, identificou fragilidades quanto ao número de vagas; espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; acervo bibliográfico (bibliografia básica, complementar e periódico especializado).

Em que pesem as restrições descritas acima, cabe observar que as mesmas foram esclarecidas após o atendimento da diligência.

Ademais, no que se refere ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, para o qual foram pleiteadas inicialmente 300 (trezentas) vagas anuais, por sugestão da Comissão, e acato da Instituição que considerou pertinente a redução do número de vagas, passando para 100 (cem) vagas anuais, o que garantirá condições mais adequadas de ensino.

Esta Secretaria entende que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação global das propostas, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada promoverá os ajustes necessários de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas. Ademais, cabe levar em conta os esclarecimentos e documentos apresentados em resposta à diligência.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se

principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que é possível acatar o pleito em análise.

Ademais, caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luis, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda., com sede no Município de São Luis, no Estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1169841; processo: 201116167), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Mérito

Diante dos resultados das avaliações e do parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), é possível verificar o cuidado da instituição em esclarecer suas fragilidades e também da Secretaria ao estabelecer as diligências.

Este relator tem que concordar com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC de que as fragilidades apontadas não comprometem o curso em sua totalidade sendo de fácil superação. Quanto aos requisitos legais apontados como não atendidos, cabe ressaltar que consta como não atendido o requisito relativo às informações acadêmicas porque a instituição ainda não tem cursos em funcionamento, como aponta a própria comissão avaliadora. Em relação às condições de acessibilidade, a própria aquisição de cadeira escaladora (ainda antes das avaliações *in loco*) é um bom sinal de que há preocupação da IES em superar essa fragilidade. Por fim, a ausência de previsão de conteúdos sobre Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, pode (e deve) ser facilmente superado em um processo simples de adequação curricular.

Portanto, não há motivos para não credenciar a instituição, ainda que seja importante nos próximos processos avaliativos serem observados os elementos apontados neste processo como fragilidades.

Diante desses dados, submeto ao Plenário da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto apresentado a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda., com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente